



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proposta de Lei nº 114/XII/1ª (GOV.)
(Lei de Organização do Sistema Judiciário)

Solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão) da Assembleia da República ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer acerca da Proposta de Lei em epígrafe, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h), do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

1 - Introdução

Encontra-se em apreciação na Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República uma Proposta de Lei que se destina à aprovação da “Lei de Organização do Sistema Judiciário”.

O Conselho Superior do Ministério Público teve oportunidade, a solicitação do Governo e durante a fase de elaboração da Proposta de Lei, de transmitir as suas posições relativamente à versão inicial do projecto, o qual foi sofrendo sucessivas alterações, decorrentes da pronúncia das diversas entidades ouvidas.

Assim, em resultado deste processo, podemos afirmar que a versão que actualmente se encontra em apreciação no Parlamento contém já a maior parte dos pontos de vista do Ministério Público sobre as diversas matérias, estando, assim, muito próxima das suas preocupações.

Tendo, assim, durante o processo dinâmico de recolha de contributos, sido acolhidas pelo Governo a generalidade das propostas apresentadas por este Conselho Superior, limitar-se-á a nossa apreciação - até pelas razões de urgência invocadas no ofício do Senhor Presidente da 1ª Comissão – a reafirmar os aspectos em que se nos suscitam dúvidas ou em que entendemos que a Proposta de Lei pode ser melhorada.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2 - Dúvidas

2.1 A questão da unicidade estatutária

No ponto 6 da exposição de motivos da Proposta de Lei consta o seguinte: *“Correspondentemente, aos Estatutos dos Magistrados serão retiradas tais disposições, mantendo-se, todavia, todas as relativas a matérias de avaliação e disciplina, bem como todas as que configuram o estatuto de um corpo próprio, densificando as disposições constitucionais”.*

Como tivemos oportunidade de transmitir ao Ministério da Justiça durante a fase anterior do processo legislativo, temos muitas dúvidas sobre a justeza desta intenção, uma vez que tal irá conduzir à dispersão, por mais de um diploma legal, de normas estatutárias das magistraturas, dificultando a compreensão e interpretação, numa lógica global, dos estatutos das magistraturas.

Não se poderá deixar também de assinalar que, caso tal venha efectivamente a suceder, poderá verificar-se ofensa do princípio da unicidade estatutária e, como tal, inconstitucionalidade por violação, no que aos magistrados respeita, dos artigos 215º, n.º 1 e 219º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (vide Acórdão do TC n.º 620/2007, de 20 de Dezembro. Em síntese, tal acórdão considerou - analisando o EMJ - que *“a unicidade de estatuto, tal como está constitucionalmente consagrada, pressupõe duas características essenciais: a) um estatuto unificado, constituído por um complexo de normas que são apenas aplicáveis aos juízes dos tribunais judiciais; b) um estatuto específico, no sentido de que são as suas disposições, ainda que de natureza remissiva, que determinam e conformam o respectivo regime jurídico-funcional.”*

Justifica -se, por isso, que sejam os próprios Estatutos dos Magistrados, em cumprimento do apontado critério constitucional, a incluir todas as normas estatutárias.

É certo que, não fazendo a Exposição de Motivos parte da Lei a aprovar, estará sempre o legislador, na fase subsequente, ou seja, na fase da alteração dos estatutos das magistraturas, em condições de rever a posição acima referida.

E é com essa intenção, ou seja, como forma de chamar a atenção para essa questão da repartição normativa entre o actual diploma e os estatutos das magistraturas, que aqui consignamos esta nota.

2.2 Gestão dos Tribunais Superiores



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Proposta de Lei não contempla qualquer norma relativamente à gestão dos tribunais superiores, actualmente tratada de forma absolutamente desadequada no Decreto-lei nº 177/2000, de 9 de Agosto.

Considerando, todavia, que o Governo já manifestou a este Conselho a intenção de alterar esta matéria em futuro procedimento legislativo, deixamos aqui consignada, apenas, a urgência de tal alteração.

3 - Alterações

O principal ponto de discordância deste Conselho Superior com o texto da Proposta de Lei prende-se com a forma de gestão das novas comarcas.

Nos termos da Proposta de Lei, a gestão das novas comarcas assenta, principalmente, num Conselho de Gestão, que é presidido pelo Juiz Presidente da Comarca e que integra, ainda, o Magistrado do Ministério Público Coordenador e o Administrador Judiciário.

No entanto, a Proposta de Lei confere ao Juiz Presidente um papel de clara supremacia relativamente aos restantes membros do Conselho de Gestão, que extravasa, em muito, o papel que, por princípio, deve caber ao presidente de um órgão colegial. Ou seja, a Proposta de Lei, nalgumas das suas disposições, confere ao Juiz Presidente poderes de decisão que vão muito para além do papel que lhe deveria caber como um “*primus inter pares*”.

O papel do Magistrado do Ministério Público Coordenador surge, assim, na orgânica proposta, numa posição subalternizada relativamente ao Juiz Presidente (o que se revela manifesto nos poderes do Juiz Presidente relativamente ao Administrador Judiciário), o que não se coaduna com o princípio constitucional da autonomia do Ministério Público (artº 219º, nº2 da CRP), nem está de acordo com os princípios do paralelismo e da independência da magistratura do Ministério Público relativamente à magistratura judicial, consagrados no artigo 75º do Estatuto do Ministério Público.

Entendemos, assim, que algumas disposições da Proposta de Lei deverão ser alteradas, de forma a atingir-se um maior equilíbrio entre o papel que deve caber a cada uma das magistraturas na gestão das novas comarcas.

Enunciam-se, seguidamente, as disposições da Proposta de Lei que podem ser



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

melhoradas com vista à obtenção do resultado acima enunciado, apresentando-se uma alternativa para a redacção de cada uma dessas disposições:

Artigo 32º – Desdobramento dos tribunais de comarca

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
Artigo 32.º <u>Tribunais da Relação</u> 1 - A área de competência dos tribunais da Relação, salvo nos casos previstos na presente lei, é definida nos termos do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante. 2 - Pode proceder-se, por decreto-lei, à criação de tribunais da Relação ou à alteração da respectiva área de competência, após audição do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados. 3 - Os tribunais da Relação podem funcionar em secções especializadas.	Artigo 32.º <u>Tribunais da Relação</u> 1 – (...). 2 – Eliminar 3 – (...).

No nº 2 poderá colocar-se a questão da inconstitucionalidade da norma, por violação do artigo 165º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, por ser da reserva relativa da Assembleia da República legislar sobre organização e competência dos tribunais – art.º 165º, n.º 1, al. p) da Constituição da República Portuguesa – e não estar definida na presente norma de autorização legislativa a extensão e duração da respectiva autorização. Sugere-se a eliminação deste número.

Artigo 79º – Desdobramento dos tribunais de comarca

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
-----------------------	------------------------



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
Artigo 79.º <u>Desdobramento</u> 1 - Os tribunais de comarca desdobram-se em: a) Instâncias centrais que integram secções de competência especializada; b) Instâncias locais que integram secções de competência genérica e secções de proximidade. 2 – Nas instâncias centrais podem ser criadas as seguintes secções de competência especializada: a) Cível; b) Criminal; c) Instrução criminal; d) Família e Menores; e) Trabalho; f) Comércio; g) Execução. 3 – Nas instâncias locais, as secções de competência genérica podem ainda desdobrar-se em secções cíveis, em secções criminais e em secções de pequena criminalidade, quando o volume ou a complexidade do serviço o justificarem. 4 - Sempre que o volume processual o justifique podem ser criadas nas instâncias centrais, por decreto-lei, secções de competência especializada mista. 5 – Podem ser alteradas, por decreto-lei, a estrutura e a organização dos tribunais de comarca definidos na presente lei e que importem a criação ou a extinção de secções.	Artigo 79.º <u>Desdobramento</u> 1 – (...). 2 – (...). 3 – Nas instâncias locais, as secções de competência genérica podem ainda desdobrar-se em secções cíveis, em secções criminais, em secções de pequena criminalidade e em secções de família e menores, quando o volume ou a complexidade do serviço o justificarem. 4 - Eliminar. 5 – Eliminar.

O n.º 3 deverá ser alterado, no sentido de desde já ficar legalmente consagrada



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a possibilidade de desdobramento também das instâncias locais em secções de família e menores, o que este Conselho vislumbra, relativamente a algumas comarcas, vir a ser necessário.

Nos **n.ºs 4 e 5** poderá colocar-se a questão da inconstitucionalidade da norma, por violação do artigo 165.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, por ser da reserva relativa da Assembleia da República legislar sobre organização e competência dos tribunais – art.º 165.º, n.º 1, al. p) da Constituição da República Portuguesa – e não estar definida na presente norma de autorização legislativa a extensão e duração da respectiva autorização. Sugere-se a eliminação destes números.

Artigo 81.º – Tribunais de competência territorial alargada

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
Artigo 81.º <u>Tribunais de competência territorial alargada</u> 1 - Podem existir tribunais judiciais de 1.ª instância com competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por tribunais de competência territorial alargada. 2 - Os tribunais com competência para mais de uma comarca ou sobre áreas especialmente definidas na lei são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável. 3 - São, nomeadamente, tribunais de competência territorial alargada: a) O tribunal da propriedade intelectual; b) O tribunal da concorrência, regulação e supervisão;	Artigo 81.º <u>Tribunais de competência territorial alargada</u> 1 – (...). 2 – (...). 3 – (...).

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
c) O tribunal marítimo; d) O tribunal de execução das penas; e) O tribunal central de instrução criminal. 4 - Quando as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e natureza do serviço o justifiquem podem ser criados, por decreto-lei, outros tribunais com competência territorial alargada.	4 – <i>Eliminar</i>

No nº 4 poderá colocar-se a questão da inconstitucionalidade da norma, por violação do artigo 165º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, por ser da reserva relativa da Assembleia da República legislar sobre organização e competência dos tribunais – art.º 165º, n.º 1, al. p) da Constituição da República Portuguesa – e não estar definida na presente norma de autorização legislativa a extensão e duração da respectiva autorização. Sugere-se a eliminação deste número.

Artigo 92º – Competências do Juiz Presidente

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
Artigo 92.º <u>Competências</u> 1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais. 2 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção: a) Representar e dirigir o tribunal; b) Acompanhar a realização dos objetivos	Artigo 92.º <u>Competências</u> 1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais <i>no âmbito dos serviços judiciais.</i> 2 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção: a) (...) b) (...);



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
fixados para os serviços do tribunal; c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais da comarca; d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça; e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura; f) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria; g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta. 3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais: a) Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário; b) Elaborar os mapas e turnos de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura; c) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar; d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto	c) (...); d) (...) e) (...); f) (...); g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços judiciais e a qualidade da resposta. 3 – (...).



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura; e) Assegurar a frequência equilibrada das acções de formação pelos juízes do tribunal, em articulação com o Conselho Superior da Magistratura; f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça dos serviços judiciais da comarca, nos termos da legislação específica aplicável. 4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 88º e 89º: a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado; b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação; c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos	4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 88º e 89º: a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica dos serviços judiciais, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado; b) Acompanhar e avaliar a atividade dos serviços judiciais, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação; c) (...);



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;	
d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;	d) (...)
e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos;	e) (...);
f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafecção de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;	f) (...);
g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.	g) (...).
h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes.	
5 - A competência prevista no número anterior quanto às matérias referidas na alínea d) não prejudica o disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz.	h) (...)
6 - O presidente do tribunal possui as seguintes	5 –(...)



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
competências administrativas: a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades; b) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais da comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário; c) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais; d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos; 7 - O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura. 8 - Para efeitos de acompanhamento da atividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.	6 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas: a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades <i>respeitantes aos serviços judiciais;</i> b) (...) c) (...) d) (...); 7 – (...). 8 – (...).

Na versão apresentada à Assembleia da República, mostra-se clarificado em praticamente todas as atribuições que o Juiz Presidente tem competência apenas para os “serviços judiciais” (quer com a introdução da expressão “serviços judiciais” em diversas alíneas deste artigo, quer com a consagração para o magistrado do MP Coordenador de competência similar para os “serviços do MP”).

Todavia, tal não sucedeu na **al. g) do n.º 2, nas al. a) e b) do n.º 4 e na al. a) do n.º 6** do actual projecto, sugerindo-se igual tratamento (*serviços judiciais*).



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro lado, a nova competência prevista na **al. e) do n.º 4** impõe-se que seja executada em articulação com o Ministério Público, pelo que essa competência **deve pertencer ao Conselho de Gestão.**

Artigo 97º, n.º 2 – Magistrado do Ministério Público Coordenador

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
<u>Artigo 97.º</u> <u>Magistrado do Ministério Público coordenador</u> 1 - Em cada comarca existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público. 2 - O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, por escolha de entre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos: a) Exerçam funções efetivas como procurador-geral adjunto e possuam classificação de Muito Bom em anterior classificação de serviço; ou b) Exerçam funções efetivas como procurador da República, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito Bom. 3 - Nos municípios onde estão instalados os tribunais da Relação, pode haver mais de um magistrado do Ministério Público com funções de direção e coordenação nos serviços do Ministério Público da comarca. 4 - Em todas as comarcas podem ser nomeados procuradores da República com funções de	Artigo 97.º <u>Magistrado do Ministério Público coordenador</u> 1 – Em cada comarca existe um magistrado do Ministério Público coordenador, com a categoria de Procurador-Geral Adjunto, que dirige os serviços do Ministério Público. 2 - O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos. 3 – (...) 4 – (...).



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
coordenação sectorial, nos termos da lei.	

A especificidade da magistratura do Ministério Público, como magistratura hierarquizada, impõe que esta norma não seja similar à existente para os Juízes, e, consequentemente, que este cargo seja exercido por magistrado com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.

Com efeito, consistindo a hierarquia na “*subordinação dos magistrados aos de grau superior*” (art.º 76º, n.º 3 do Estatuto do Ministério Público), e devendo o Magistrado Coordenador ser necessariamente considerado um superior hierárquico dos demais magistrados do Ministério Público da comarca respectiva, não existe outra solução que não a de consagrar que este cargo tem necessariamente que ser exercido por magistrado com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.

Para além disso, é de notar que, se essa foi a intenção, a proposta apresentada não é inteiramente similar à dos Juízes, na medida em que equivalente à categoria de Juiz de Direito é também a categoria de Procurador-Adjunto, e não apenas a de Procurador da República (sendo esta equivalente, para efeitos remuneratórios, a Juiz de circulo).

Finalmente, de notar que a solução proposta por este Conselho está já consagrada na actual Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (art.º 90º, n.º 1).

Artigo 102º e 103º – Administrador judiciário

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
Artigo 102.º <u>Administrador do tribunal de comarca</u> 1 - Em cada comarca existe um administrador judiciário. 2 - O administrador judiciário atua sob a	Artigo 102.º <u>Administrador do tribunal de comarca</u> 1 - Em cada comarca existe um administrador judiciário. 2 - O administrador judiciário atua sob



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
orientação genérica do presidente do tribunal, ainda que no exercício de competências próprias.	orientação directa do presidente do tribunal sempre que as orientações se prendam exclusivamente com o funcionamento dos serviços judiciais.
3 - O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, pelo juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre cinco candidatos, previamente seleccionados pelo Ministério da Justiça.	3 – O administrador judiciário atua sob orientação directa do Magistrado do Ministério Público coordenador sempre que as orientações se prendam exclusivamente com o funcionamento dos serviços do Ministério Público.
4 - As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.	4 – O Administrador judiciário actua sob a orientação genérica do presidente do tribunal sempre que as orientações não contendam com a organização em termos de recursos humanos, funcionais, instalações ou equipamentos, caso em que é obrigatoriamente ouvido e obtido o acordo do magistrado do Ministério Público Coordenador.
	5 - O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, pelo juiz presidente do tribunal, ouvido e obtido o acordo do magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre cinco candidatos, previamente seleccionados pelo Ministério da Justiça.
	6 – (...).
Artigo 103.º <u>Administrador do tribunal de comarca</u>	Artigo 103.º <u>Administrador do tribunal de comarca</u>



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REDACÇÃO PROJECTO LEI	REDACÇÃO PROPOSTA CSMP
A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo juiz presidente da comarca, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça.	A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo juiz presidente da comarca, ouvido e obtido o acordo do magistrado do Ministério Público coordenador , ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, e obtida igualmente a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça.

O administrador judiciário atua sob a orientação genérica do presidente do Tribunal, sendo por ele escolhido, avaliado no SIADAP e podendo, por sua decisão exclusiva, ver cessadas as suas funções.

Face ao quadro de poderes do juiz presidente, o administrador judicial encontra-se numa posição de quase sujeição, factor que desvirtua a ideia “tripartição” de poderes ínsita na criação do Conselho.

Na verdade, trata-se de uma situação de clara desigualdade entre uma posição predominante, configurada pelo eixo juiz/administrador e uma inevitável abdicação do Ministério Público. E a tentação para privilegiar os serviços judiciais, em detrimento dos do Ministério Público, já hoje identificada, sairá reforçada.

Deverá, assim, a nomeação, a avaliação e a cessação de funções do administrador depender do acordo do magistrado do Ministério Público Coordenador.

Com efeito, a legitimidade do administrador terá de ser partilhada pelo Juiz Presidente e pelo Procurador Coordenador.

O administrador, face aos poderes que tem de gerir “recursos partilhados” pelas duas magistraturas (*maxime*, orçamento e funcionários), terá de contar com a confiança de ambas as magistraturas, mesmo que depois, no funcionamento corrente, deixe de depender delas.

De outro modo, cria-se o risco de interpretar a gestão de orçamento e de funcionários como privilegiando a magistratura judicial, que escolheu o administrador, em detrimento da magistratura do Ministério Público.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro lado, a dependência funcional deverá estar associada às distintas vertentes da sua actuação:

- i. Dependência face ao Presidente, quando estejam em causa serviços judiciais; e
- ii. Dependência face ao magistrado do Ministério Público Coordenador, quando estejam em causa os serviços do MP.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2012